

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em discussão inclui o crime cometido por grupos de extermínio no rol de homicídios qualificados, para isto acrescentando um inciso ao §2º do artigo 121 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940.

Em sua justificativa, alega o autor da proposição que “o aumento dos casos de ações de grupos de extermínio impõe a inclusão deste delito no rol de homicídios qualificados, com pena entre 12 e 30 anos”, lembrando, ainda, que a alteração colocaria o crime automaticamente como hediondo, haja vista a previsão constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Trata-se de projeto oriundo de legislatura anterior, mas que fora desarquivado pelo seu idealizador, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, nota-se que o projeto apresenta-se isento de vícios de inconstitucionalidade, já que compete à União legislar privativamente sobre direito penal, consoante determina expressamente o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria, com a sanção do Presidente da República (artigo 48 da CF/88).

Atualmente, o crime praticado por grupos de extermínio encontra-se tipificado como homicídio simples, capitulado no artigo 121 do Código Penal, sujeitando seu agente à pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

A alteração legislativa proposta acarretaria a elevação da pena mínima abstratamente considerada para 12 (doze) anos, podendo a máxima chegar ao limite de 30 (trinta) anos, conforme previsão feita para o homicídio qualificado no §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

No tocante à natureza hedionda do crime de homicídio praticado por grupos de extermínio, nenhuma modificação na situação atual geraria a aprovação do projeto sob análise, pois, de acordo com o artigo 1º, inciso I, o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, já configura crime hediondo, juntamente com o homicídio qualificado.

Assim, de acordo com a redação dada à Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 8.930, de 1994, o agente que praticar homicídio simples na condição de integrante de grupo de extermínio deverá cumprir sua pena em regime integralmente fechado, sem direito à progressão ou à liberdade provisória, bem como sendo-lhe vedada a concessão de indulto, graça ou anistia.

Contudo, enquanto o homicídio qualificado impõe ao agente o cumprimento integralmente fechado de uma pena que varia de doze a trinta anos, aquele condenado por homicídio simples praticado por grupo de extermínio, igualmente hediondo, sujeitar-se-á ao cumprimento da pena em regime também integralmente fechado e com as mesmas restrições, mas sua pena será bem menor, variando de seis a vinte anos.

Tal diferenciação não se justifica, cabendo ao legislador adequar a individualização da pena nesse primeiro e abstrato momento (da cominação), deixando para o magistrado os momentos subseqüentes, quais sejam, a aplicação e execução da pena.

É indubitável que as qualificadoras previstas no §2º, incisos I a V, do artigo 121 do Código Penal não representam maior reprovabilidade do que o crime cometido pelo chamados grupos de extermínio, não tendo o legislador da época ali os incluído pelo simples fato de não lhe ter sido possível prever a repercussão que tais condutas assumiriam na atualidade.

Em relatório divulgado pelo Centro de Justiça Global e pela ONG Irlandesa *Front Line* (“Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil, 1997 – 2001”) sobre a atuação de grupos de extermínio contra defensores de direitos humanos, constam os seguintes e alarmantes dados¹:

“O documento analisa mais de cinquenta casos de violência contra os defensores dos Direitos Humanos no Brasil. Entre eles, 23 assassinatos, 32 ameaças de morte, quatro tentativas de homicídios, quatro processos judiciais sem justificativa, quatro espancamentos, um seqüestro, um desaparecimento forçado e uma detenção injustificada.

Dois dos vários casos relatados estão relacionados à ação de grupos de extermínio formados por policiais, segundo o relatório.

*No Espírito Santo, o delegado Francisco Badenes Júnior é ameaçado por denunciar, há mais de dez anos, a Scuderie Le Cocq, **grupo de extermínio registrado em cartório.***

*No Rio Grande do Norte, Roberto Monte é ameaçado por denunciar a ação do **grupo de extermínio "Meninos de Ouro"**, que assassinou o defensor de direitos humanos Gilson Nogueira, em 1996.”*

Ora, quando tais delitos são cometidos, tomba não só o corpo desses respeitáveis cidadãos, mas toda a sociedade brasileira, atingida pela audácia do crime e pelo descaso pelas instituições democráticas, impondo ao Poder Legislativo uma postura ágil e firme no sentido de assegurar ao povo brasileiro o direito à segurança pública consagrado na Constituição da República no artigo 5º, *caput*.

¹ Revista Consultor Jurídico, 16 de Abril de 2002, notícia intitulada “ONG divulga relatório sobre morte de defensores no país”.

Se aumentar penas não soluciona completamente o problema, tal não é razão para justificar uma inércia legislativa, com bem salientado no artigo “Balas na Democracia – A sociedade brasileira tem fome de segurança pública”²:

“Certamente, não é aumentando as penas que se extirpa a criminalidade. Sucede que, no estágio em que nos encontramos, esta é uma medida possível de imediata intimidação ao crime organizado. Saberão os bandidos que o ataque aos agentes do Poder Público encarregados do combate à criminalidade é punido com maior rigor.

Espera-se, pois, a indispensável e rápida entrada do Poder Legislativo na guerra a ser travada contra o crime organizado.”

Ademais, no caso em tela, considerar o homicídio praticado por grupos de extermínio como crime qualificado irá contribuir para a unidade lógica do nosso ordenamento penal, já que tais condutas já estão equiparadas pelo inciso I, do artigo 1º, da Lei de Crimes Hediondos.

Contudo, talvez seja interessante manter-se a ressalva constante do referido dispositivo legal, valendo-se, também aqui, da advertência de que o crime será qualificado (como será hediondo) ainda que praticado por um único agente, desde que caracterize ação de grupo de extermínio.

O projeto ainda demanda adequação à Lei Complementar nº 95/98, motivo pelo qual se reforça a necessidade de substitutivo, ora ofertado.

Do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 306, de 1999, nos moldes do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

310461.227

² Revista Consultor Jurídico, 28 de Março de 2003

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 306, DE 1999

Torna homicídio qualificado o crime praticado por grupos de extermínio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121.....

§1º.....

§2º Se o crime é cometido:

VI – por grupos de extermínio, ainda que praticado por um só agente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

310461.227